



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 8.676-B, DE 2017 (Do Senado Federal)

**PLS nº 354/2014  
OFÍCIO nº 1.004/2017 (SF)**

Acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para instituir os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e do nº 7671/17, apensado, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 7639/17, 7997/17, 8328/17, 9279/17, 10625/18, 7259/17 e 1934/19, apensados (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e dos de nºs 7259/17, 7639/17, 7671/17, 7997/17, 8328/17, 9279/17, 10625/18 e 1934/19, apensados (relator: DEP. PEDRO LUPION).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).  
APENSE-SE A ESTE O PL-7259/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7259/17, 7639/17, 7671/17, 7997/17, 8328/17, 9279/17, 10625/18 e 1934/19

III - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

#### “CAPÍTULO VI-A

#### DOS PROCEDIMENTOS DE PRORROGAÇÃO E DE RECOMPOSIÇÃO DE DÉBITOS DE CRÉDITO RURAL

**Art. 30-A.** É garantido o procedimento de prorrogação de débito de crédito rural, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, ao mutuário que apresentar requerimento à instituição financeira e desde que se comprove incapacidade de pagamento em consequência de:

- I – frustração de safra, por fatores climáticos adversos;
- II – dificuldade de comercialização dos produtos; ou
- III – fato prejudicial ao desenvolvimento da atividade.

**§ 1º** Para comprovação dos eventos de que tratam os incisos I a III, serão exigidos:

I – laudo técnico fornecido por profissional inscrito no respectivo conselho de classe, admitindo-se laudo coletivo fornecido pelo poder público municipal ou estadual ou decreto de emergência reconhecido pelo poder público federal, desde que vinculado ao motivo gerador da perda de receita;

II – relatório de receitas e despesas da atividade que demonstre o valor financiado e os recursos próprios ou de terceiros utilizados para complementar o custo de produção, admitindo-se o orçamento simplificado adotado na contratação do financiamento, e que esteja acompanhado dos respectivos comprovantes fiscais das despesas;

III – outros documentos que a instituição financeira julgar necessários, não podendo sua não apresentação comprometer a análise do requerimento.

**§ 2º** Para fins do § 1º, o requerente poderá entregar à instituição financeira outros documentos que julgar necessários.

**§ 3º** As receitas obtidas com a atividade financiada deverão ser utilizadas na amortização do débito a prorrogar, admitindo-se o desconto dos valores necessários à manutenção familiar e ao pós-colheita.

**§ 4º** A instituição financeira indeferirá o requerimento do interessado que:

- I – financiou e conduziu seu empreendimento:

- a) sem a aplicação de tecnologia recomendada;
  - b) sem observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc);
  - c) sem observância da recomendação técnica quando inexistir Zarc; ou
  - d) sem observância do calendário agrícola para plantio da lavoura;
- II – cometeu desvio de crédito; ou
- III – não observou o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial de perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro rural somente podem ser prorrogadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário.

§ 6º A manutenção dos encargos financeiros da operação de crédito prorrogada é condicionada à manutenção da fonte de recursos e dos mecanismos de subvenção vinculados à operação.

Art. 30-B. O procedimento de recomposição tem por objetivo viabilizar a renegociação e a negociação de operações de crédito rural perante as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), quando não aplicável o procedimento previsto no art. 30-A desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se recomposição a dilação do prazo de quitação de débito requerida pelo produtor, por meio de ratificação do instrumento original ou de contratação de nova operação.

Art. 30-C. Para fins do disposto no art. 30-B, o requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I – a instituição financeira a que se dirige;
  - II – a qualificação do requerente e de seu representante, quando houver;
  - III – o domicílio do requerente ou o local para recebimento de comunicações;
  - IV – o pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
  - V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.
- § 1º Ao requerimento deverá ser anexada declaração que ateste

a existência ou não de débitos, bancários ou não, em nome do requerente e vinculados à atividade rural, na qual estejam especificados o saldo devedor, a situação de regularidade ou não, a taxa de juros e o prazo de reembolso com os respectivos vencimentos, sob pena de o requerimento ser indeferido de ofício.

§ 2º Ao requerimento serão anexados documentos que forneçam suporte ao pedido do requerente, bem como outros documentos que a instituição financeira ou o requerente julgarem necessários à análise do requerimento.

§ 3º O requerimento será apresentado:

- I – na agência em que o contrato de crédito foi celebrado;
- II – na agência mais próxima do requerente, quando inexistir a agência referida no inciso I; ou
- III – por meio dos canais de relacionamento com o cliente divulgados pela instituição financeira.

§ 4º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma poderá ser dispensado, a critério da instituição financeira.

§ 5º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pela instituição financeira mediante vista do original.

Art. 30-D. A apresentação de requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição:

I – não suspende a obrigação de pagamento das parcelas ou das operações vencidas;

II – suspende o vencimento das parcelas ou das operações vincendas, vedando-se qualquer tipo de restrição ou anotação cadastral até a análise conclusiva do requerimento.

Art. 30-E. Deferida a prorrogação ou a recomposição, a instituição financeira deverá expurgar encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos como de normalidade e excluir as restrições e as anotações cadastrais vinculadas às operações prorrogadas.

Art. 30-F. A instituição financeira apresentará ao devedor o demonstrativo de cálculo contendo a evolução da dívida, os encargos utilizados e o saldo devedor consolidado para a prorrogação ou a recomposição de que trata este Capítulo, vedada a utilização do demonstrativo para outros fins.

Art. 30-G. Os atos dos procedimentos de prorrogação e de recomposição não possuem forma determinada, salvo quando

prevista nesta Lei ou em lei específica.

**Art. 30-H.** Ao receber o requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição, a instituição financeira dará contrafé ao requerente.

§ 1º É vedada à instituição financeira a recusa imotivada de recebimento de documentos.

§ 2º Caso o requerimento apresentado não atenda à exigência do § 1º do art. 30-A ou do § 2º do art. 30-C, comprometendo a análise da proposta, caberá à instituição financeira solicitar formalmente a complementação da documentação, que deverá ser apresentada pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

§ 3º É facultada a utilização de perícias técnicas.

**Art. 30-I.** A análise do requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito.

Parágrafo único. Para a análise referida no **caput** será indispensável a observância das normas de direito financeiro definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil, todas elas de aplicação obrigatória pela instituição financeira, e do disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

**Art. 30-J.** Após a análise do requerimento, a instituição financeira comunicará ao requerente a sua decisão mediante correspondência postal, com aviso de recebimento, ou, a critério da instituição, outro canal idôneo de comunicação que assegure a comprovação do recebimento.

§ 1º Em caso de aprovação do requerimento pela instituição financeira, o acordo será formalizado em documento próprio, conforme o tipo de renegociação realizada e o enquadramento legal.

§ 2º O requerimento que for indeferido poderá ser reapresentado, desde que:

I – sejam sanados os vícios ou as omissões apontados no parecer final;

II – haja fatos ou documentos não apresentados anteriormente.

§ 3º O requerimento que for indeferido ou rejeitado no mérito poderá ser reapresentado desde que haja mudança em algum dos fatores que orientam a análise do requerimento.

**Art. 30-K.** Os procedimentos de prorrogação e de recomposição serão regulados subsidiariamente, no que couber, pelo CMN.

**Art. 30-L.** A opção pelos procedimentos de prorrogação ou de recomposição não impede o devedor de aderir a outras modalidades de prorrogação ou de recomposição reguladas por lei ou por normas do CMN, editadas após sua adesão.”

**Art. 2º** As disposições contidas nesta Lei serão aplicadas às operações formalizadas a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 22 de setembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>                        |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL      |
| Seção de Legislação Citada - SELEC                           |

## LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL**

**Art. 25.** Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia, em causa:

- I - Penhor agrícola;
- II - Penhor pecuário;
- III - Penhor mercantil;
- IV - Penhor industrial;
- V - Bilhete de mercadoria;
- VI - *Warrants*;
- VII - Caução;
- VIII - Hipoteca;
- IX - Fidejussória;
- X - Outras que o Conselho Monetário venha a admitir.

§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado

econômico-financeiro da credora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016)

§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mutuário tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016)

§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.195, de 25/11/2015)

Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.

Art. 27. As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

Art. 28. Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas ora segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

Art. 29. A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos, e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 784, de 25/8/1969)

Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo sómente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 784, de 25/8/1969)

Art. 30. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Banco Central da República do Brasil assumirá, até que o Conselho Monetário Nacional resolva em contrário, o encargo dos programas de treinamento de pessoal para administração do crédito rural, inclusive através de cooperativas, podendo, para tanto, firmar convênios que visem à realização de cursos e à obtenção de recursos para cobrir os gastos respectivos.

Parágrafo único. As unidades interessadas em treinar pessoal concorrerão para os gastos com a contribuição que fôr arbitrada pelo Banco Central da República do Brasil.

.....  
.....

## LEI N° 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:

- I - a revisão das garantias;
- II - a redução das garantias em caso de excesso.

Art. 59-A. As operações de crédito de que tratam os arts. 1º, 2º, 5º, 14 e 18 desta Lei, cujos mutuários manifestarem interesse formal em aderir aos respectivos processos de renegociação nos prazos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, terão as datas de vencimento das parcelas referentes a 2008, da amortização mínima exigida para renegociação e de liquidação total do saldo devedor em 2008 prorrogadas para até 30 de junho de 2009, data final para que os agentes financeiros concluam os processos de recálculo dos valores devidos.  
(Artigo acrescido pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009)

Art. 60. Ficam revogados o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega  
Reinhold Stephanes  
Gedel Veira Lima  
Guilherme Cassel

## ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

| Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 (R\$ mil) | Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %) |      |      | Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R\$) |
|--|---|------|------|--|
|  | 2008  | 2009 | 2010 |  |
| Até 15   | 45  | 40   | 35   | -  |
| Acima de 15 até 50   | 30  | 25   | 20   | 1.575,00   |
| Acima de 50 até 100  | 25  | 20   | 15   | 3.325,00   |
| Acima de 100 até 200   | 20  | 15   | 10   | 7.200,00   |

|              |    |    |   |           |
|--------------|----|----|---|-----------|
| Acima de 200 | 15 | 10 | 5 | 15.325,00 |
| .....        |    |    |   |           |
| .....        |    |    |   |           |

# PROJETO DE LEI N.º 7.259, DE 2017

**(Do Sr. Jhc)**

Altera a lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 que "Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências." para modificar a data final de contratação de crédito para ser incluído na liquidação e renegociação referidas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7639/17 e 7671/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera a lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 que "Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências." para modificar a data final de contratação de crédito para ser incluído na liquidação e renegociação referidas.

Art. 2º. O Art 1º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área

de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, observadas ainda as seguintes condições: (NR)

I - .....

.....  
b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

II - .....

.....  
b).....

1. ....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

III - .....

.....  
b).....

1. ....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os

demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

IV - .....

.....  
b).....

1. .....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

V - .....

.....  
b).....

1. .....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam. (NR)

.....  
Art. 3º. O Art 2º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2016 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência

da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições: (NR)

.....

Art. 4º. O Art 3º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições: (NR)

.....

I - .....

.....

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios; (NR)

II - .....

.....

b).....

1. .....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; (NR)

III - .....

.....

b).....

1. .....
2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; (NR)

IV - .....

.....

b).....

1. .....
2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios. (NR)

.....

Art. 5º. Os Anexos I e II da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO I

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

| Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário | Operações contratadas até 31/12/2006 | Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011 |
|---|--------------------------------------|--|
| Até R\$ 15.000,00   | 80%                                  | 40%  |
| De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00  | 75%                                  | 30%  |
| De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00                                       | 70%                                  | 25%  |
| De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00                                      | 65%                                  | 15%  |
| Acima de R\$ 500.000,00   | 45%                                  | 5%   |

#### ANEXO II

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 2º em caso de renegociação

| Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário | Operações contratadas até 31/12/2006 | Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011 |
|---|--------------------------------------|--|
| Até R\$ 15.000,00   | 70%                                  | 30%  |
| De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00  | 65%                                  | 20%  |
| De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00                                       | 60%                                  | 15%  |
| De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00                                      | 55%                                  | 10%  |
| Acima de R\$ 500.000,00   | 35%                                  | 0%   |

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Vemos, hoje, acontecer novamente condições que levaram à edição da Medida Provisória 733, em 14 de junho de 2016, que promoveu a autorização à liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e alterou a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, posteriormente convertida por este congresso na lei 13.340 de 28 de setembro de 2016.

As fortes adversidades climáticas dos últimos anos, trouxeram queda da produtividade e consequentemente impossibilidade de haver pagamento dos créditos adquiridos. Como um produtor inadimplente no pagamento de suas obrigações financeiras fica impedido de contrair novas linhas de crédito, gerando um ciclo vicioso em que essa parcela absolutamente nodal à economia ficará alijada do processo econômico, sem que haja um ganho significativo para os emissores dos títulos de crédito.

D'outra banda, a medida ora proposta se apresenta como corolário do princípio da isonomia, já que propõe medida que colocará em pé de igualdade os produtores que foram beneficiados pela proposta original.

Por fim, há que ser ponderada a relevância econômica da medida, pois, ao permitir a renegociação das dívidas, será permitido aos pequenos produtores rurais continuarem seu processo produtivo, inclusive com perene adimplemento dos mútuos contraídos, porém de forma escalonada, prevenindo o sufocamento da atividade econômica.

Sala das Reuniões, em 29 de março de 2017.

**Deputado JHC**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI N° 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado

de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 5º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo, referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE ou pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Estado do Espírito Santo, do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri,

compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - empreendimentos localizados nos demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo II desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;

V - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

VI - amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º Os bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante dos Anexos I e II, respectivamente, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 3º Os bônus sobre as parcelas repactuadas de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do

respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 6º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 7º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no *caput* deste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2017.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até a data de publicação desta Lei, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

Art. 5º Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, ficam autorizadas:

I - a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União, nos termos deste artigo;

II - (VETADO).

Art. 6º Os responsáveis pela cobrança das dívidas de que trata o art. 4º desta Lei deverão encaminhá-las para inscrição em dívida ativa da União assim que tais débitos reunirem as condições para tanto.

Art. 7º A liquidação de que tratam o art. 4º e o inciso II do art. 5º desta Lei será regulamentada, respectivamente, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado-Geral da União.

Art. 8º Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

Art. 9º Para os fins de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os

saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

**Art. 12.** Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

**Art. 13.** Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

**Art. 14.** Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação, repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 31 de dezembro de 2017, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Art. 15.** O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 1º .....

.....  
§ 9º Na proposta de que trata o *caput* será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País." (NR)

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;

II - prazo de carência de três anos;

III - prestações anuais, iguais e sucessivas aplicando-se taxas prefixadas de juros de 5% (cinco por cento) ao ano e prazo de amortização de dez anos. (*Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/1/2017*)

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. O Poder Executivo federal regulamentará no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei as condições gerais de implementação do disposto nos arts. 1º a 3º e 13.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
 Henrique Meirelles  
 Dyogo Henrique de Oliveira  
 Helder Barbalho  
 Grace Maria Fernandes Mendonça

#### **ANEXO I**

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

| Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário | Operações contratadas até 31/12/2006 | Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011 |
|---|--------------------------------------|--|
| Até R\$ 15.000,00   | 80%                                  | 40%  |
| De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00  | 75%                                  | 30%  |
| De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00                                       | 70%                                  | 25%  |
| De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00                                      | 65%                                  | 15%  |
| Acima de R\$ 500.000,00   | 45%                                  | 5%   |

#### **ANEXO II**

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 2º em caso de renegociação

| Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário | Operações contratadas até 31/12/2006 | Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011 |
|---|--------------------------------------|--|
| Até R\$ 15.000,00   | 70%                                  | 30%  |
| De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00  | 65%                                  | 20%  |
| De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00                                       | 60%                                  | 15%  |
| De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00                                      | 55%                                  | 10%  |
| Acima de R\$ 500.000,00   | 35%                                  | 0%   |

#### **ANEXO III**

Descontos a serem aplicados sobre o valor consolidado a ser liquidado nos termos do art. 4º

| Faixas para enquadramento do valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União | Desconto percentual | Desconto de valor fixo, após aplicação do desconto percentual |
|--|---------------------|---|
| Até R\$ 15.000,00  | 95%                 | -   |
| De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00   | 90%                 | R\$ 750,00  |
| De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00  | 85%                 | R\$ 2.250,00  |
| De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00   | 80%                 | R\$ 7.500,00  |
| De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00   | 75%                 | R\$ 17.500,00   |
| De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00   | 70%                 | R\$ 42.500,00   |
| Acima de R\$ 1.000.000,00  | 60%                 | R\$ 142.500,00  |

## **LEI N° 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001**

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

I – (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

III - (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

IV - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008) (Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)*

§ 1º (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III - (VETADO);

IV - (VETADO); e

V - (VETADO). (*Parágrafo com redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 5º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 7º O *del credere* do banco administrador, limitado a até 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008 e com nova redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 9º Na proposta de que trata o *caput* será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 733, de 14/6/2016, convertida na Lei nº 13.340, de 28/9/2016*)

Art. 1º-A. (*VETADO na Lei nº 13.295, de 14/6/2016*)

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o *del credere* correspondente.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.639, DE 2017**

**(Do Sr. Jony Marcos)**

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para ampliar o prazo de contratação das operações de crédito rural alcançadas pela medida e o correspondente prazo de liquidação ou repactuação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7259/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 10 e 14 da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de **2018**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de **2015** com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, observadas ainda as seguintes condições: (NR)

I - .....

.....

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

II - .....

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

III - .....

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na

área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

IV - .....

.....  
 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam; (NR)

V - .....

.....  
 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam. (NR)

.....  
 Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de **2018**, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de **2015** com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições: (NR)

.....  
 Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de **2018**, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de **2015** com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:(NR)

I - .....

.....  
 b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das

dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios; (NR)

II - .....

.....  
2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; (NR)

III - .....

.....  
2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; (NR)

IV - .....

.....  
2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de **2015**: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios. (NR)

.....  
Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de **2018**, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até a data de publicação desta Lei, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. (NR)

.....  
Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, ficam suspensos a partir

da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de **2018**: (NR)

.....

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação, repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural, de crédito agroindustrial e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 31 de dezembro de **2018**, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *b* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (NR)

....."

Art. 2º Os Anexos I e II da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passam a vigorar conforme indicado no anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I  
(Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016)  
Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

| Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário | Operações contratadas até 31/12/2006 | Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/ <b>2015</b> |
|---|--------------------------------------|--|
| Até R\$ 15.000,00   | 80%                                  | 40%  |
| De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00  | 75%                                  | 30%  |
| De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00                                       | 70%                                  | 25%  |
| De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00                                      | 65%                                  | 15%  |
| Acima de R\$ 500.000,00   | 45%                                  | 5%   |

ANEXO II

(Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016)

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 2º em caso de renegociação

| Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário | Operações contratadas até 31/12/2006 | Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/ <b>2015</b> |
|---|--------------------------------------|--|
| Até R\$ 15.000,00   | 70%                                  | 30%  |
| De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00  | 65%                                  | 20%  |
| De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00                                       | 60%                                  | 15%  |
| De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00                                      | 55%                                  | 10%  |
| Acima de R\$ 500.000,00   | 35%                                  | 0%   |

## JUSTIFICAÇÃO

Ao buscar a regularização das finanças dos agricultores que desenvolvem suas atividades na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, concedeu benefícios na forma de descontos e bônus de adimplência para a liquidação ou a repactuação, até 29 de dezembro de 2017, de operações de crédito rural contratadas até 29 de dezembro de 2011.

A despeito de a medida merecer aplausos, entendo exíguo o prazo para a efetivação das referidas repactuações e liquidações, assim como limitado seu alcance, especialmente diante da elevada dispersão espacial dos agricultores beneficiados e da constatação de que, após a data de corte de 2011, perduraram muitas das razões que motivaram a edição da Medida Provisória nº 707, de 2016, que resultou na Lei nº 13.340, de 2016.

Em razão disso, o presente projeto de lei amplia, de 29 de dezembro de 2011 para **29 de dezembro de 2015**, o prazo de contratação das operações alcançadas pela medida e, de 29 de dezembro de 2017 para **29 de dezembro de 2018**, o prazo para: a conclusão das respectivas liquidações ou repactuações; a concessão de descontos para a liquidação de débitos rurais inscritos ou encaminhados para a inscrição na Dívida Ativa da União; o afastamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de percepção dos incentivos concedidos; e a suspensão do encaminhamento para cobrança judicial e execuções judiciais em curso.

Com a ampliação de tais prazos, entendo suficientes as condições para a efetiva recuperação da capacidade de pagamento dos produtores rurais que desenvolvem suas atividades na área de atuação da Sudene ou da Sudam. Isso posto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

Deputado JONY MARCOS

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas

até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento)

para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 5º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo, referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE ou pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Estado do Espírito Santo, do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - empreendimentos localizados nos demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia

definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo II desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;

V - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

VI - amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º Os bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante dos Anexos I e II, respectivamente, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 3º Os bônus sobre as parcelas repactuadas de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 6º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 7º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no *caput* deste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;
2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2017.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até a data de publicação desta Lei, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

Art. 5º Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, ficam autorizadas:

I - a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União, nos termos deste artigo;

II - (VETADO).

Art. 6º Os responsáveis pela cobrança das dívidas de que trata o art. 4º desta Lei deverão encaminhá-las para inscrição em dívida ativa da União assim que tais débitos reunirem as condições para tanto.

Art. 7º A liquidação de que tratam o art. 4º e o inciso II do art. 5º desta Lei será regulamentada, respectivamente, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado-Geral da União.

Art. 8º Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

Art. 9º Para os fins de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação, repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 31 de dezembro de 2017, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 1º .....

.....  
§ 9º Na proposta de que trata o *caput* será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomado por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País." (NR)

## ANEXO I

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

| Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário | Operações contratadas até 31/12/2006 | Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011 |
|---|--------------------------------------|--|
| Até R\$ 15.000,00   | 80%                                  | 40%  |
| De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00  | 75%                                  | 30%  |
| De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00                                       | 70%                                  | 25%  |
| De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00                                      | 65%                                  | 15%  |

|                         |     |    |
|-------------------------|-----|----|
| Acima de R\$ 500.000,00 | 45% | 5% |
|-------------------------|-----|----|

## ANEXO II

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 2º em caso de renegociação

| Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário | Operações contratadas até 31/12/2006 | Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011 |
|---|--------------------------------------|--|
| Até R\$ 15.000,00   | 70%                                  | 30%  |
| De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00  | 65%                                  | 20%  |
| De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00                                       | 60%                                  | 15%  |
| De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00                                      | 55%                                  | 10%  |
| Acima de R\$ 500.000,00   | 35%                                  | 0%   |

## ANEXO III

Descontos a serem aplicados sobre o valor consolidado a ser liquidado nos termos do art. 4º

| Faixas para enquadramento do valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União | Desconto percentual | Desconto de valor fixo, após aplicação do desconto percentual |
|--|---------------------|---|
| Até R\$ 15.000,00  | 95%                 | -   |
| De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00   | 90%                 | R\$ 750,00  |
| De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00  | 85%                 | R\$ 2.250,00  |
| De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00   | 80%                 | R\$ 7.500,00  |
| De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00   | 75%                 | R\$ 17.500,00   |
| De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00   | 70%                 | R\$ 42.500,00   |
| Acima de R\$ 1.000.000,00  | 60%                 | R\$ 142.500,00  |

# PROJETO DE LEI N.º 7.671, DE 2017

**(Do Sr. Alexandre Baldy)**

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para incluir os municípios do Estado de Goiás nas medidas de liquidação e repactuação de dívidas oriundas de crédito rural.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7259/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A. ou Banco do Brasil S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – SUDECO, observadas ainda as seguintes condições:

I - .....

- a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;
- b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

II - .....

.....  
b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

III - .....

.....  
b) .....

1) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

IV - .....

.....  
b) .....

1) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

V - .....

b) .....

1) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

.....  
 § 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE, do FNO ou do FCO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

.....  
 § 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE, do FNO ou do FCO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 5º Ficam o FNE, o FNO e o FCO autorizados a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo, referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 6º .....

I - pelo FNE, pelo FNO ou pelo FCO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelo Banco da Amazônia S.A. ou pelo Banco do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. ou o Banco do Brasil S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE, do FNO ou do FCO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I – .....

II – empreendimentos localizados nos demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene e da Sudam: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do **caput** deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, ambos na forma definida no Anexo II desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

.....

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE, do FNO ou do FCO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 6º Ficam o FNE, o FNO e o FCO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 7º.....

I - pelo FNE, pelo FNO e pelo FCO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

I - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelo Banco da Amazônia S.A. e pelo Banco do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I – .....

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta

por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene;

II – .....

.....  
b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene;

III – .....

.....  
b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene;

IV – .....

.....  
b) .....

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido

e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos no Estado de Goiás e na área de abrangência da Sudene.”

NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 733, de 2016, convertida na Lei nº 13.340, de 2016, autorizou a concessão de rebates para a liquidação ou para a repactuação de operações de crédito rural no Banco do Nordeste (BNB), relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) e mistos do FNE com outras fontes de financiamento. Durante sua tramitação, dentre outras alterações, foram incluídos os empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Norte (Sudam), com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) e mistos do FNO com outras fontes de financiamento.

As adversidades climáticas enfrentadas nos últimos anos pelos produtores rurais localizados na área da Sudene foram apontadas pelo Governo como a motivação principal das medidas adotadas pela MPV. Argumentou-se que tal situação dificultava a obtenção de renda pela atividade agropecuária e, consequentemente, a liquidação dos compromissos junto às instituições financeiras.

Na ocasião, foram apresentadas cinco emendas que pretendiam ampliar a área de abrangência da MPV para estados do Centro-Oeste, inclusive a de nº 82, deste Deputado, que acrescentava os empreendimentos localizados no Estado de Goiás. Tais emendas não foram acatadas sob o argumento de que a situação do Centro-Oeste era diferente da vivenciada pelos estados do Norte e do Nordeste, não devendo, portanto, ser incluído no Projeto de Lei de Conversão.

Ocorre que os produtores de Goiás enfrentam há anos situação ainda mais crítica do que a de alguns estados incluídos na Lei nº 13.340, de 2016. De acordo com dados do Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet), o Estado de Goiás vem sofrendo enormemente com a severa estiagem que assola a região. Municípios como Aragarças, Catalão e Goiás apresentaram, nos últimos cinco anos, índices de precipitação muito inferiores à média histórica. Em Posse e Rio Verde a escassez hídrica já dura sete anos. Para se ter uma ideia, em 2016, choveu apenas 794

milímetros no município de Posse quando a média histórica é de mais de 1500 milímetros, uma queda de quase 50%.

Tocantins, por sua vez, foi incluído dentre os estados beneficiados pela Lei nº 13.340, de 2016, mesmo tendo apresentado situação muito menos crítica em comparação a Goiás. Das seis estações meteorológicas mantidas pelo Inmet naquele estado, apenas a do município de Peixe detectou estiagem prolongada. Em Palmas, por exemplo, nos últimos doze anos, inclusive, choveu consideravelmente mais do que média histórica e, nas demais, alternaram-se anos com mais ou menos chuva.

Por outro lado, milhares de agricultores goianos viram suas previsões de safra serem frustradas ano após ano, causando seguidos prejuízos e levando a uma situação praticamente insustentável. Sem capacidade de pagamento, suas dívidas assumiram valores impagáveis, o que vem prejudicando, inclusive, o plantio das safras seguintes.

Dessa forma, por entender que a situação dos produtores goianos é tão, ou até mais, grave do que a que ocorre em certos estados beneficiados pelas medidas de renegociação propostas pela Lei nº 13.340, de 2016, nada mais justo do que incluir os produtores do Estado de Goiás na referida Lei.

Por todo o exposto, peço o apoio dos meus nobres pares para a correção dessa enorme injustiça pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017.

Deputado ALEXANDRE BALDY

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri,

compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original

do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 5º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo, referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE ou pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Estado do Espírito Santo, do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - empreendimentos localizados nos demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo II desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;

V - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

VI - amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º Os bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante dos Anexos I e II, respectivamente, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 3º Os bônus sobre as parcelas repactuadas de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 6º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 7º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no *caput* deste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos

localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri,

compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2017.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até a data de publicação desta Lei, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em

seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.997, DE 2017**

### **(Do Sr. Jovair Arantes)**

Dispõe sobre a renegociação de dívidas originárias de crédito rural.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7259/2017.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2014, com recursos controlados do crédito rural, nas modalidades investimento ou custeio agrícola.

**Art. 2º** A renegociação de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

- I – taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;
- II – prazo de pagamento de até 10 (dez) anos, com carência de até 3 (três) anos;
- III – prestações anuais, iguais e sucessivas.

**Parágrafo único.** Na data da renegociação, os saldos devedores referentes a parcelas inadimplidas serão atualizados pelos encargos de normalidade, expurgando-se eventuais encargos e multas por inadimplemento, e consolidados com as parcelas vincendas, se houver.

**Art. 3º** São os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos desses Fundos com outras fontes.

**Art. 4º** É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei referentes às operações efetuadas com recursos controlados do crédito rural e às operações em que a União responde pelo risco, ainda que parcialmente.

**Art. 5º** Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão formalizar seu interesse à instituição financeira credora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do regulamento desta Lei.

**Parágrafo único.** As instituições financeiras credoras deverão formalizar as prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei no prazo de sessenta dias após o término do prazo a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 6º** Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis.

**Art. 7º** As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras credoras não são beneficiárias das medidas de que trata esta Lei, ficando a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento dispensados de qualquer ônus a elas relativos.

**Art. 8º** A concessão dos benefícios de que trata esta Lei que acarretem ônus para a União fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União nos respectivos exercícios orçamentários, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas em leis orçamentárias e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

**Art. 9º** Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de operações de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação dessas dívidas, na forma desta Lei.

**Parágrafo único.** Durante a suspensão de que trata o *caput* deste artigo, fica também suspenso o prazo prescricional das dívidas.

**Art. 10.** Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas obrigadas a desistir de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, relativas às operações abrangidas pela renegociação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A maior crise econômica da história brasileira tem impactado severamente o setor rural, pois o desemprego urbano e o menor poder aquisitivo das famílias reduzem o consumo, derrubando os preços dos produtos agrícolas comercializados no mercado doméstico.

Além disso, a rentabilidade dos produtores rurais foi pressionada pela

elevação dos custos de produção, tendo em vista que a disparada na cotação do dólar gerou considerável alta dos preços dos insumos, como fertilizantes, defensivos e rações.

Nesta situação, diversos produtores rurais do País têm sofrido muitas dificuldades para honrar seus compromissos financeiros, principalmente aqueles que contraíram dívidas de crédito rural em um cenário de expectativas totalmente irrealistas de crescimento econômico.

Por essa razão, propomos o presente projeto de lei, que visa autorizar a renegociação de dívidas originárias do crédito rural, com o objetivo de permitir a sobrevivência financeira das famílias de agricultores afetadas pela crise econômica, mantendo-as ativas na nobre tarefa de produzir alimentos de qualidade e de baixo custo para a população brasileira.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

**Deputado JOVAIR ARANTES**  
Líder do PTB

## **PROJETO DE LEI N.º 8.328, DE 2017**

**(Do Sr. Zé Silva)**

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para fixar novos prazos e desconto relacionados à liquidação de débitos inscritos em dívida ativa da União.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7259/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2018, de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas, encaminhadas para inscrição ou que, na forma do art. 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, apresentem, no prazo de 180 dias da publicação desta lei, condições de inscrição em dívida ativa da União, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição. (NR)

.....  
§º1-A O desconto de que trata este artigo é fixado em 95% (noventa e cinco por

cento), independentemente do valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União.

.....  
Art. 6º Os responsáveis pela cobrança das dívidas de que trata o art. 4º desta Lei deverão encaminhá-las para inscrição em dívida ativa da União nos 180 dias subsequentes ao prazo indicado no art. 4º.

.....  
Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei por 180 dias após o encerramento do prazo indicado no art. 6º: (NR)

.....  
Art.11 .....

Parágrafo único: Qualquer mutuário pode pagar individualmente sua dívida devendo o agente financeiro antecipadamente desmembrar a garantia real do imóvel rural em frações ideais, a custas da entidade coletiva, e ao receber a cota individual do mutuário autorizar a baixa da hipoteca referente à sua fração ideal, excluindo-o da garantia fidejussória coletiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Entre outras providências, o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, estabelece descontos a serem concedidos na liquidação de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras, inscritas em dívida ativa da União, cujos descontos variam segundo o valor consolidado da inscrição em dívida ativa.

O presente projeto de lei posterga de 29 de dezembro de 2017 para 31 de dezembro de 2018 o prazo limite para a adoção da providência; fixa em 95% o desconto a ser concedido para a liquidação das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR; estende o benefício para dívidas que, na forma do art. 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, se encontrem, até 31 de dezembro de 2017, em condições de inscrição em dívida ativa da União; e estabelece que os responsáveis pela cobrança de referidas dívidas deverão encaminhá-las para inscrição em dívida ativa até 30 de junho de 2018.

Ao alcançar as operações inscritas em DAU até 180 dias após a publicação da Lei e ao estender por mais 180 dias o prazo para os beneficiários liquidarem suas dívidas com desconto autorizado esta proposição beneficia um universo maior de famílias do crédito fundiário, além de conferir prazo razoável para que os responsáveis pelo encaminhamento dos respectivos débitos para efetiva inscrição em dívida ativa da União adotem a providência.

Por outro lado, a fixação em 95% do desconto a ser concedido na liquidação das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR baseia-se no fato de que os agricultores detentores de tais operações operam

sob maiores restrições, operacionais, financeiras e de infraestrutura, o que lhes limita ainda mais a capacidade de pagamento.

Por fim, explicita a forma de agir dos agentes financeiros com relação a baixa da hipoteca e a exclusão da alienação fidejussória dos mutuários de entidades coletivas que liquidarem individualmente suas dívidas.

Certo do caráter meritório com que se revestem as medidas ora propostas, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

Deputado ZÉ SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha

e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do

*caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 5º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo, referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE ou pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Estado do Espírito Santo, do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - empreendimentos localizados nos demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo II desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;

V - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos

por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano); (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

VI - amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

e b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º Os bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante dos Anexos I e II, respectivamente, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 3º Os bônus sobre as parcelas repactuadas de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 6º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 7º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no *caput* deste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a

empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de

Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2017.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

§ 1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

Art. 5º Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, ficam autorizadas:

I - a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União, nos termos deste artigo;

II - (VETADO).

Art. 6º Os responsáveis pela cobrança das dívidas de que trata o art. 4º desta Lei deverão encaminhá-las para inscrição em dívida ativa da União assim que tais débitos reunirem as condições para tanto.

Art. 7º A liquidação de que tratam o art. 4º e o inciso II do art. 5º desta Lei será regulamentada, respectivamente, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado-Geral da União.

Art. 8º Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

Art. 9º Para os fins de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

II - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e

condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

.....

### **CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS**

.....

#### **Seção III Da Dívida Ativa da União**

Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.687, de 18/7/1979) ("Caput" do artigo com aplicação suspensa até 31/12/1999 pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002)

§ 1º Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos

registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-Geral, extraíndo-se, ato contínuo, a certidão que, por êle subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial.

(Parágrafo retificado no DOU de 24/10/1967)

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.163, de 19/9/1984) (Parágrafo com aplicação suspensa até 31/12/1999 pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002)

§ 3º Se no exame do processo fôr verificada a existência de falha ou irregularidade a sanar, o Procurador da Fazenda Nacional solicitará, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, à repartição competente as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de sessenta dias. Se a repartição exceder qualquer dos prazos previstos neste artigo, a Procuradoria na qual o fato fôr apurado levá-lo-á ao conhecimento do Procurador-Geral, que representará contra o responsável.

§ 4º Feita a inscrição, preparar-se-á ficha com o nome do devedor, o número do processo e a indicação do número e série da dívida, para o cadastro dos devedores. A ficha terá a sua correção fiscalizada pelo Procurador que subscrever a certidão e trará a rubrica do funcionário que a confeccionar.

§ 5º Os processos que derem lugar à inscrição da dívida serão conservados na Procuradoria da Fazenda Nacional até final execução, quando lhes será anexada uma via da guia de recolhimento, seguindo-se a sua devolução à repartição de origem, depois de feitas as devidas anotações à margem da correspondente inscrição e na ficha do cadastro dos devedores.

§ 6º Uma vez inscrita a dívida, o seu pagamento será feito mediante guia expedida em Juízo, pelo cartório ou secretaria da execução e visada pelo órgão do Ministério Público e por Procurador da Fazenda Nacional, salvo quando, antes da remessa da certidão àquele órgão e a requerimento do devedor, êste solver a dívida, com os encargos que forem devidos, mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e visada pelo Procurador que tiver promovido a inscrição ou, na sua falta, por outro Procurador.

§ 7º Se forem oferecidos embargos à execução, o órgão do Ministério Público encaminhará os autos ao Procurador da Fazenda Nacional que, à vista do processo administrativo, preparará os elementos de fato e de direito para a impugnação dos embargos, restituindo os autos, com êsses elementos, dentro em dez dias, a contar do seu recebimento. De igual forma procederá no caso de recurso, se para isso fôr solicitado, com vistas à feitura de razões suplementares a serem enviadas ao órgão do Ministério Público em segunda instância.

§ 8º O Procurador da Fazenda Nacional cooperará, em tôdas as fases do executivo fiscal, para a rapidez e bom êxito da cobrança judicial, devendo os órgãos do Ministério Público, cartórios e secretarias prestar-lhe as informações solicitadas e facilitar-lhe as providências cabíveis.

§ 9º Aplica-se ao processo administrativo que der origem ao executivo fiscal o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 20 desta Lei.

#### Seção IV Dos Serviços Diversos

Art. 23. Na representação da União nas assembléias gerais das sociedades de economia mista e em outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ou o Procurador da Fazenda Nacional, quando por

aquêle lhe fôr delegada competência, procederá estritamente de acordo com as instruções que lhe forem transmitidas pelo Ministro da Fazenda. (*"Caput" do artigo retificado no DOU de 24/10/1967*)

---



---

## PROJETO DE LEI N.º 9.279, DE 2017

(Do Sr. André Amaral)

Faculta a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7259/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras facultadas a renegociar as operações de crédito rural de custeio e de investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, contratadas de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais ou por suas cooperativas de produção agropecuária, que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II – o prazo de reembolso será até o ano de 2030, vencendo a primeira parcela no ano de 2021, de acordo com o período de obtenção de renda;

III – a formalização da renegociação deverá ocorrer até 29 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado o prazo a critério da autoridade competente; e

IV – os encargos financeiros serão os originalmente pactuados.

Parágrafo único. Os municípios atingidos por seca ou estiagem na área de atuação da Sudene, no período de que trata o *caput* deste artigo, serão

aqueles relacionados por órgão oficial de meteorologia do Governo Federal.

Art. 2º A renegociação é aplicável aos financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, exceto quando se tratar de financiamentos com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual para formalização da renegociação, conforme regulamentação do órgão federal competente.

Art. 3º As operações que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

Art. 4º Não podem ser objeto da renegociação referida nesta Lei:

I - as operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa de Sustentação de Investimento (PSI);

II - as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) e o calendário agrícola para plantio da lavoura; e

III - as operações de crédito de mutuários que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis, salvo nas hipóteses em que o mutuário tenha regularizado sua situação.

Art. 5º O mutuário que renegociar suas dívidas nos termos desta Lei poderá contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Região Nordeste tem sofrido os efeitos da pior seca dos últimos cem anos. Segundo dados da Confederação Nacional dos Municípios, foram contabilizados prejuízos da ordem de R\$ 104 bilhões no período de 2012 a 2015, e mais R\$ 17 bilhões de perdas agrícolas somente no ano de 2016.

Por isso, a Resolução Bacen nº 4.591, de 25 de julho de 2017, que facilita a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Sudene, é uma medida de fundamental importância para o amparo de milhares de mutuários endividados, que lutam para se manter na atividade e recuperar a capacidade produtiva.

Contudo, há aspectos da Resolução que impedem que seus benefícios atinjam o universo dos agricultores prejudicados e que a recuperação produtiva, fomentada pelo crédito rural, possa de fato se viabilizar na Região.

O primeiro aspecto prejudicial da Resolução é a condicionante imposta pelo seu art. 1º, que faculta a renegociação apenas nos municípios da área de atuação da Sudene com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional.

Tal condicionante é injusta, pois depende de atos burocráticos de terceiros, os quais, caso não tenham sido diligentemente executados em momento oportuno, alijam dos benefícios da renegociação produtores rurais que efetivamente tiveram perdas devido à seca. Para a comprovação da estiagem, acreditamos que sejam mais do que suficientes as informações de monitoramento climático de órgãos oficiais, como o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Outro aspecto limitante da Resolução é a que impede o mutuário de contratar novo financiamento de investimento, com recursos do crédito rural, até que amortize integralmente as duas parcelas subsequentes à formalização da renegociação. Entendemos que essa limitação dificulta a retomada do processo produtivo dos atingidos pela terrível estiagem e pode até mesmo inviabilizar o sucesso da renegociação.

Finalmente, é necessário que se dê um novo prazo para a formalização da renegociação, tendo em vista que o prazo de 29 de dezembro de 2017 estabelecido pela Resolução nº 4.591 é demasiado exíguo e, por vezes, informações a respeito de renegociações de dívidas demoram a chegar aos potenciais beneficiários, muitos dos quais situados em locais remotos, distantes das áreas urbanas.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para o presente Projeto de Lei, que visa proporcionar condições mais adequadas e justas para a renegociação de operações do crédito rural dos mutuários atingidos pela grave seca na Região Nordeste.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **RESOLUÇÃO Nº 4.591, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Faculta a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas

por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão realizada em 24 de julho de 2017, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013,

#### R E S O L V E U :

Art. 1º Ficam as instituições financeiras facultadas a renegociar as operações de crédito rural de custeio e de investimento lastreadas com recursos controlados de que trata o Manual de Crédito Rural – MCR 6-1-2, contratadas de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais ou por suas cooperativas de produção agropecuária, que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional (MIN), observadas as seguintes condições:

I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II - prazo de reembolso: até o ano de 2030, vencendo a primeira parcela no ano de 2021, de acordo com o período de obtenção de renda;

III - formalização: até 29 de dezembro de 2017;

IV - encargos financeiros: os originalmente pactuados.

Art. 2º A renegociação prevista nesta Resolução deve observar o disposto no MCR 2-6-10-“a”, exceto quando se tratar de financiamentos com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

Art. 3º As operações que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

Art. 4º Não podem ser objeto da renegociação referida nesta Resolução:

I - as operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa de Sustentação de Investimento (PSI);

II- as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) e o calendário agrícola para plantio da lavoura; e

III - as operações de crédito de mutuários que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis, salvo nas hipóteses em que o mutuário tenha regularizado sua situação.

Art. 5º O mutuário que renegociar suas dívidas nos termos desta Resolução fica impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), até que amortize integralmente, no mínimo, as duas parcelas subsequentes à formalização da renegociação, exceto nos casos em que o novo financiamento se destine a projeto de investimento para irrigação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ilan Goldfajn  
Presidente do Banco Central do Brasil

## **PROJETO DE LEI N.º 10.625, DE 2018**

**(Dos Srs. Jerônimo Goergen e Carlos Melles)**

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para dispor sobre a concessão de descontos a pessoas físicas para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7259/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, bem como o Anexo III da mesma Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.606, de 2018, contemplou diversas medidas de grande valor aos produtores rurais, como a instituição do Programa de Regularização

Tributária Rural (PRR), a redução da alíquota do Funrural, bem como permitiu a renegociação de diversas dívidas oriundas do crédito rural.

Contudo, uma das medidas acabou por ocasionar uma distorção entre os diferentes tipos de produtores, pois autorizou a concessão de descontos a pessoas jurídicas superiores àqueles autorizados às pessoas físicas para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União. Assim, duas operações com saldos devedores semelhantes seriam renegociadas por valores muito distintos caso o produtor fosse uma pessoa física ou jurídica.

O presente Projeto de Lei é fruto das inúmeras discussões ocorridas no âmbito da Comissão Externa do Endividamento Agrícola, que contaram com a participação de agricultores de diversos estados da federação além de associações de produtores, sindicatos rurais e especialistas do setor. Foram recebidas várias sugestões com o intuito de aliviar a questão do endividamento rural, entre elas a de se eliminar a diferença de tratamento entre os produtores rurais pessoas física e jurídica.

Assim, a proposta legislativa ora apresentada propõe alterar a Lei nº 13.340, de 2016, para conferir aos produtores pessoa física o mesmo tratamento dado aos organizados sob a forma de pessoa jurídica, no âmbito da renegociação das dívidas rurais inscritas em dívida ativa da União.

Considerando a importância e oportunidade, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

**JERÔNIMO GOERGEN**  
Coordenador  
Comissão Externa do Endividamento do Setor Agrícola

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa

da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)

§ 1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º Para as dívidas de que trata o *caput* deste artigo cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), os descontos de que trata o *caput* deste artigo serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.606, de 9/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018*)

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)

§ 6º Para as dívidas de que trata o § 5º deste artigo cujo devedor principal tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para os fins da liquidação prevista neste artigo, aplica-se, em substituição aos descontos referidos no Anexo III de que trata o § 1º deste artigo, desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) a ser concedido sobre o saldo devedor consolidado na forma do § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)

Art. 5º Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, ficam autorizadas:

I - a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União, nos termos deste artigo;

II - (VETADO).

---

#### ANEXO IV

*(Anexo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.606, de 9/1/2018,  
mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018)*

Descontos a serem aplicados sobre o valor consolidado a ser liquidado nos termos do art. 4º

| Faixas para enquadramento do valor consolidado | Desconto | Desconto de valor fixo, |
|--|----------|-------------------------|
|--|----------|-------------------------|

| da inscrição em dívida ativa da União  | percentual | após aplicação do desconto percentual |
|--|------------|---------------------------------------|
| Até R\$ 35.000,00                      | 95%        | -                                     |
| De R\$ 35.000,01 até R\$ 200.000,00    | 90%        | R\$ 1.750,00                          |
| De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00   | 85%        | R\$ 11.750,00                         |
| De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00 | 80%        | R\$ 36.750,00                         |
| Acima de R\$ 1.000.000,00              | 75%        | R\$ 76.750,00                         |

## **LEI N° 13.606, DE 9 DE JANEIRO DE 2018**

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.934, DE 2019**

**(Do Sr. Emidinho Madeira)**

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação de operações de crédito rural em municípios que tenham tido reconhecimento pelo Poder Executivo federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública por seca ou estiagem, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de

dezembro de 2016.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9279/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados em municípios que tenham tido reconhecimento pelo Poder Executivo federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública por seca ou estiagem, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

II - operações com valor originalmente contratado entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do **caput** deste artigo;

III - operações com valor originalmente contratado entre R\$ 35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) e R\$100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo;

IV - operações com valor originalmente contratado entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo;

V - operações com valor originalmente contratado entre R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário rebate de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo;

VI - operações com valor originalmente contratado entre R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo;

VII - operações com valor originalmente contratado superior a R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor atualizado.”

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo;

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à liquidação da dívida.

§ 3º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

I – pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) ou Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II – pela União, relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

§ 4º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de dezembro de 2020.

.....  
Art. 10 .....

.....  
IV – até 31 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que trata o art. 3º-C.(NR)

.....  
”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.340, de 2016, representou grande avanço no equacionamento dos problemas financeiros dos agricultores do País, em especial os das regiões Norte e do Nordeste. Entretanto, as medidas de estímulo à liquidação e renegociação das operações de crédito rural contidas naquela Lei abrangeram basicamente as contratadas até o ano de 2011. Esperava-se, então, conceder novo fôlego aos produtores rurais atingidos por condições climáticas desfavoráveis até aquela data, permitindo-lhes retomarem os investimentos e a produção.

Entretanto, situações de seca e estiagem enfrentadas por diversos municípios, das mais diversas regiões, entre os anos de 2012 e 2016, impediram a recuperação da capacidade de pagamento dos agricultores. A seca intensa e prolongada resultou na perda de grandes volumes de produção, gerando incontáveis prejuízos, não apenas aos produtores, mas à economia local de todos os municípios que possuem na produção agropecuária seu principal motor.

É necessário frisar que a agricultura é uma atividade altamente dependente de financiamento, seja para investimento em infraestrutura, seja para o custeio da produção. Isso ocorre, pois, a agricultura moderna depende de insumos, equipamentos e maquinários caros, que devem ser disponibilizados em período anterior ao da colheita, em virtude dos processos de preparação do solo e tempo de cultivo. Assim, existe um grande interstício entre a necessidade de realização de aporte e o retorno dos investimentos, praticamente inviabilizando a produção sem o

suporte de mecanismos de fomento e crédito agrícola.

Portanto, a presente proposta visa a conceder rebates para a liquidação das operações de crédito rural contratadas nos municípios em que tenha ocorrido o reconhecimento pelo Poder Executivo federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública por seca ou estiagem, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016.

Acredito que, desse modo, os produtores rurais localizados nos municípios afetados poderão recuperar sua capacidade produtiva, contribuindo para a recuperação dos níveis de emprego e geração de renda para toda a população da região.

Peço, portanto, o apoio de meus nobres Colegas para a aprovação dessa importante medida para o setor agropecuário nacional.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

Deputado EMIDINHO MADEIRA

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas

relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 15% (quinze por cento) para os demais Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 60% (sessenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

Art. 3º-A. (*Revogado pela Medida Provisória nº 842, de 22/6/2018, convertida na Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

Art. 3º-B. O disposto no art. 3º desta Lei, a exclusivo critério das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, aplica-se às operações contratadas com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ainda que tenham sido baixadas em prejuízo.

Parágrafo único. O ônus decorrente das disposições deste artigo relativo ao ajuste no saldo devedor e aos rebates para liquidação, é de responsabilidade da instituição financeira ou das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, ficando a União impedida de assumir qualquer ônus de que trata este artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de

dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)

§ 1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º Para as dívidas de que trata o *caput* deste artigo cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), os descontos de que trata o *caput* deste artigo serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.606, de 9/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018*)

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018, com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

§ 6º Para as dívidas de que trata o § 5º deste artigo cujo devedor principal tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para os fins da liquidação prevista neste artigo, aplica-se, em substituição aos descontos referidos no Anexo III de que trata o § 1º deste artigo, desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) a ser concedido sobre o saldo devedor consolidado na forma do § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

---

Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

I - até 30 de dezembro de 2018, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

II - até 30 de dezembro de 2019, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

III - o prazo de prescrição das dívidas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e

3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....  
.....

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 8.676, DE 2017

(Apensos: PL nº 7.259/2017, nº 7.639/2017, nº 7.671/2017, nº 7.997/2017, nº 8.328/2017, nº 9.279/2017, nº 10.625/2018 e nº 1.934/2019)

Acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para instituir os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputada CORONEL FERNANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.676, de 2017, proveniente do Senado Federal e de autoria da ilustre Senadora Ana Amélia, altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a fim de regular os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.

Para tanto, acrescenta à referida Lei o Capítulo VI-A, que garante a prorrogação de crédito rural com os mesmos encargos financeiros ao mutuário que demonstrar à instituição financeira a sua incapacidade de pagamento decorrente de fatores climáticos, dificuldades de comercialização dos produtos ou outro fato prejudicial ao desenvolvimento da atividade.

Arrola, em seguida, os documentos comprobatórios exigidos nas três situações: laudos técnicos ou decretos de emergência pertinentes reconhecidos pelo poder público federal, demonstrativos de receitas e despesas acompanhados dos respectivos comprovantes e outros que a instituição financeira julgue necessários, desde que a sua não apresentação não comprometa a análise do requerimento.



\* C D 2 3 5 3 9 6 4 5 3 9 0 0 LexEdit

Em contrapartida, serão indeferidos os requerimentos de interessados que tenham cometido desvio de crédito ou aplicado os recursos em inobservância às regras e recomendações aplicáveis (tecnologia, calendário agrícola ou Zoneamento Agrícola de Risco Climático).

Admite, para a amortização do débito a prorrogar, que se deduzam da receita da atividade financiada os valores necessários à manutenção familiar e ao pós-colheita.

Nas operações cujas perdas tenham sido parcialmente cobertas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou outra modalidade de seguro rural, o valor da indenização recebido deve ser excluído.

A manutenção dos encargos é condicionada à manutenção da fonte e dos mecanismos de subvenção.

Para quando não aplicável o mecanismo de prorrogação, prevê o mecanismo de recomposição das dívidas, por meio de rerratificação do documento original ou de contratação de nova operação. Estabelece, então, as condições para a recomposição da parte do requerente e da instituição financeira.

Determina, ainda, as informações que devem ser prestadas pelas instituições financeiras durante e depois do processo.

Para a análise, deverão ser levadas em conta o volume dos contratos e de créditos disponível, segundo as normas de direito financeiro definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil. Os procedimentos serão regulados subsidiariamente pelo CMN.

A proposição está sujeita ao exame conclusivo das Comissões. Deverá ser analisada por esta Comissão de Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CINDRE), pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CINDRE, foram-lhe apensados os Projetos de Lei de nº 7.259/2017, nº 7.639/2017, nº 7.671/2017, nº 7.997/2017, nº 8.328/2017, nº



\* C D 2 3 5 3 9 6 4 5 3 9 0 \*

9.279/2017, nº 10.625/2018 e nº 1.934/2019, que também dispõem sobre a renegociação de dívidas originárias de crédito rural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

As proposições que ora analisamos tramitam já desde duas legislaturas passadas. Como a proposição principal originou-se no Senado, onde já havia sido aprovada, não foi arquivada, tendo continuado a sua tramitação normalmente como determina o Regimento Interno desta Casa legislativa (RICD, art. 105, III). Sete das nove proposições já haviam sido objeto de análise aprofundada em Parecer apresentado nesta mesma Comissão em 09/05/2018 – parecer que, entretanto, não chegou a ser votado. Destarte, seguimos de perto o texto daquele Parecer, corrigindo-o e atualizando-o onde isso se mostrou necessário:

A Constituição de 1988 consagra a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, VIII). Não bastasse isso, assinala à União a competência exclusiva para elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX), prevendo instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, I, c) para implantá-los – entre os quais se destacam os Fundos Constitucionais, que visam a financiar os setores produtivos das Regiões beneficiárias.

Parte significativa desse crédito é direcionada ao setor rural. Assim, no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), por exemplo, o Banco do Nordeste relatou que 43,7% dos recursos foram usados para financiar a agricultura, pecuária e agroindústria na Região em 2019, envolvendo 1,6 milhão de beneficiários, ou 97,4% do total<sup>1</sup>.

---

1 Cf. [https://www.bnb.gov.br/documents/80223/901935/2020\\_SRRI\\_FNE2019.pdf](https://www.bnb.gov.br/documents/80223/901935/2020_SRRI_FNE2019.pdf). Acesso: 27 abr.2023



\* C D 2 3 5 3 9 6 4 5 3 9 0 \* LexEdit

Mas o crédito rural em condições diferenciadas não se restringe aos recursos e às áreas de abrangência dos Fundos regionais previstos na Constituição. Com efeito, o principal diploma legal ainda vigente sobre a matéria antedata a própria Constituição: é a Lei nº 4.829 de 1965, que institucionaliza o crédito rural e é alterada pela proposição principal ora em comento.

O texto constitucional de 1988 viria a atribuir à União a competência privativa para legislar sobre a política de crédito (art. 22, VII) e, em comum com os Estados, Distrito Federal e Municípios, fomentar a produção agropecuária (art. 23, VIII).

A taxa de adimplência dos empréstimos dessas operações de crédito, cruciais para o fomento do desenvolvimento regional, é fortemente afetada por eventos climáticos extremos, como a recente seca que assolou a região Nordeste – a mais severa dos últimos 100 anos. Assim, periodicamente, são revisadas as diversas normas que tratam da renegociação dessas dívidas, como as sucessivas modificações da Lei nº 10.177 de 2001, que trata das condições de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais.

O exemplo mais recente é dado pelo Banco Central do Brasil (Bacen), que publicou em 17 de maio de 2018 a Resolução nº 4.660, regulamentando a Lei nº 13.606, de 2018, a fim de facilitar a renegociação das dívidas de crédito rural nos municípios da Sudene que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade reconhecidas pelo governo federal. A Resolução, entretanto, peca por não abranger todos os municípios da Sudene, por não alcançar os contratos firmados antes de 2012 e por proibir a contratação de novas operações de investimento.

Como bem argumenta a autora da proposição principal, não faz sentido alijar arbitrariamente parcelas dos contratantes do crédito rural circunstancialmente não abrangidas – parcelas igualmente afetadas por aqueles eventos extremos. Isso seria frustrar a isonomia de tratamento entre os seus beneficiários e, em última instância, os objetivos mesmos da Política de Desenvolvimento Regional, constitucionalmente estabelecidos.



\* C D 2 3 5 3 9 6 4 5 3 9 0 0 \* LexEdit

Do ponto de vista das alterações sobre a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ressalte-se que a cada safra, no âmbito do Plano Agrícola e Pecuário, é alocados recursos financeiros destinados a apoiar a produção agropecuária no país. Essa política agrícola crucial enfrenta restrições orçamentárias, mesmo diante da crescente demanda por financiamento no setor rural, que visa equalizar as taxas de juros em operações de crédito. Portanto, é de suma importância que os recursos destinados à subvenção econômica para prorrogar dívidas originadas de crédito rural provenham de fontes distintas daquelas usadas para a equalização das operações de crédito. Caso contrário, a produção de alimentos no país corre o risco de ser prejudicada. Nesse sentido, propomos a alteração do § 6º, de modo a estipular que a cobertura dos encargos financeiros nas operações de crédito prorrogadas seja assegurada pelas alocações específicas existentes no Orçamento Geral da União para essa finalidade.

Adicionalmente, destacamos que ainda que a prorrogação de dívidas rurais se constitua em um importante instrumento de alívio e reorganização financeira, a depender dos termos da repactuação, cria-se um desafio adicional ao produtor. Isso se deve ao fato de que caso não haja orçamento disponível para equalização das operações prorrogadas, podem ocorrer alterações nos encargos financeiros das operações de crédito, passando de uma taxa de juros pré-fixada na operação original para uma taxa de mercado, o que comprime ainda mais a capacidade de pagamento e prejudica a saúde financeira dos agricultores.

Nesse sentido, é importante notar que, na grande maioria dos casos, os produtores só precisam renegociar a parte correspondente ao ano safra em que ocorreu algum evento específico, como condições climáticas adversas ou problemas na comercialização dos produtos. Portanto, nos casos em que a mudança na taxa de juros seja indispensável, essa deve ser aplicada apenas a parcela prorrogada, dado que as demais parcelas permanecem com o mesmo cronograma de pagamento e devem ser mantidas nas mesmas condições acordadas originalmente.

Outro aperfeiçoamento incluído neste relatório é a introdução do § 2º no Artigo 30-B, que tem como objetivo possibilitar que as instituições financeiras responsáveis pela gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento (Banco do



\* c d 2 3 5 3 9 6 4 5 3 9 0 0 \* LexEdit

Brasil, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia) também possam estender o prazo das operações de crédito rural financiadas por esses fundos em situações de prejuízos causados por eventos adversos. É importante observar que o disposto no § 6º no Artigo 30-A, que exige a alteração da fonte de recursos para operações renegociadas, não se aplica aos Fundos, uma vez que esses recursos não são sujeitos a equalização. A autorização para aplicar as diretrizes desta lei aos Fundos Constitucionais simplificará a renegociação de dívidas no setor agrícola em circunstâncias emergenciais, onde a reestruturação precisa ser feita rapidamente, já que a capacidade de pagamento do produtor está temporariamente comprometida. Essa medida não acarreta nenhum prejuízo ao patrimônio dos Fundos, concede ao produtor o tempo necessário para reorganizar suas atividades e finanças, além de evitar a pressão por uma renegociação mais abrangente no futuro.

Tampouco faz sentido submeter de novo e de novo ao processo legislativo no Congresso proposições tão-somente para alterar datas-limite para a renegociação das dívidas. Urge dar ao problema uma solução mais estrutural e abrangente. É a isso que se propõe a resolver – cremos que com sucesso – a proposição legislativa ora em comento. A proposição estabelece, em definitivo, procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos na própria lei que institui originariamente o crédito rural de uma maneira geral, a Lei nº 4.829 de 1965, sem limites de datas e sem a dependência de decisões – muitas vezes morosas – do Conselho Monetário Nacional.

Quanto aos Projetos de Lei apensados, podem ser divididos em dois conjuntos distintos.

Primeiro, os PL de nº 7.997/2017 e de nº 9.279/2017, que também dispõem sobre a renegociação de dívidas originárias de crédito rural, de um modo geral. Os Projetos não fazem referência à Lei nº 4.829, de 1965 e não incorporam os diversos aperfeiçoamentos que, no Senado Federal, resultaram da discussão do Projeto de Lei principal com o Banco do Brasil nas Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão de Agricultura e de Reforma Agrária<sup>2</sup>. Devem, portanto, ser rejeitados.

---

<sup>2</sup> V. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7189278&disposition=inline>. Acesso em: 01 jul. 2019.



LexEdit

\* C D 2 3 5 3 9 6 4 5 3 9 0 \*

Outro conjunto de proposições é composto pelos Projetos de Lei apensados de nº 7.259/2017, nº 7.639/2017, nº 7.671/2017, nº 8.328/2017, nº 10.625/2018 e nº 1.934, de 2019, que visam a alterar a Lei nº 13.340, de 2016, para modificar as datas finais de contratação do crédito que habilitam os tomadores para rebates na liquidação e renegociação de dívidas, nas operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte e Nordeste (FNO e FNE). Julgamos pertinente que, **naquilo que é de competência desta Comissão, apenas o PL nº 7.671/2017 deva ser incorporado à esse Substitutivo.**

A exceção feito ao PL nº 7.671/2017, que altera a mesma Lei nº 13.340, de 2016, se deve em razão desse incluir os municípios do Estado de Goiás nas medidas de liquidação e repactuação de dívidas oriundas de crédito rural. **Constitucionalmente, as operações de créditos envolvendo os Fundos Constitucionais destinam-se a Regiões, não a Estados (art. 159, I, c).** Assim, conviria a inclusão de todo o Centro-Oeste – aliás também severamente castigado pelas secas dos últimos anos, que tem deixados os seus reservatórios em mínimas históricas – como Região beneficiária. Ademais, as datas limite de contratação também precisam ser atualizadas à luz da Resolução nº 4.660/2018, mencionada anteriormente. Incorporamos esses aprimoramentos no texto do Substitutivo anexo.

Julgamos oportuno, ainda, propor alguns aprimoramentos de nossa própria lavra a fim de ampliar ainda mais a efetividade da proposição. No processo de prorrogação do débito, possibilitamos o desconto na receita da atividade, para fins de amortização, dos valores necessários à amortização de dívidas precedentes. Ademais, flexibilizamos as condições de deferimento do pedido, de modo a excetuar a necessidade de observar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático nas culturas irrigadas e de observar o calendário agrícola para plantio da lavoura quando houver autorização pelo órgão competente. Estabelecemos também prazo de 60 dias para que a instituição financeira ofereça contrafé ao requerente – em qualquer que tenha sido o canal de atendimento usado por ele para apresentar o seu requerimento de recomposição.

Outrossim, alertamos que os PL apensados contêm diversos outros dispositivos dignos de nota sobre a regulação em detalhes da operação do crédito



\* C D 2 3 5 3 9 6 4 5 3 9 0 0 \* LexEdit

agrícola. Esses dispositivos, juntamente com os aperfeiçoamentos que propusemos no Substitutivo, serão decerto objeto de análise criteriosa da doura Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que terá competência – inclusive regimental<sup>3</sup> – para fazê-lo. Tampouco nos pronunciamos aqui sobre o impacto fiscal das proposições ora em comento – matéria cujo juízo cabe à doura Comissão de Finanças e Tributação.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei de nº 8.676/2017 e de nº 7.671/2017, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos PL apensados de nº 7.259/2017, nº 7.639/2017, nº 7.997/2017, nº 8.328/2017, nº 9.279/2017, nº 10.625/2018 e nº 1.934, de 2019, **estritamente quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

---

<sup>3</sup> Cf. RICD art. 32, I, a.



\* C D 2 3 5 3 9 6 4 5 3 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.676/2017, Nº 7.259/2017, Nº 7.639/2017, Nº 7.671/2017, Nº 7.997/2017, Nº 8.328/2017, Nº 9.279/2017, Nº 10.625/2018 E Nº 1934/2019**

Altera a lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 que “Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências” para ampliar as operações de contratação de crédito elegíveis para a liquidação e a renegociação referidas e acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para instituir os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** O art. 1º da lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento



\* C D 2 3 5 3 9 6 4 5 3 9 0 0 \*



LexEdit

do Centro-Oeste – SUDECO ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas ainda as seguintes condições: (NR).

I - .....

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam; (NR)

II - .....

b).....

1. ....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam; (NR)

III - .....

b).....

1. ....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas



Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam; (NR).

IV - .....

b).....

1. ....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam; (NR)

V - .....

b).....

1. ....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam. (NR).

.....

...

**Art. 2º.** O art. 2º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte alteração:



\* C D 2 3 5 3 9 6 4 5 3 9 0 0 \*

"Art. 2º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2024, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2016 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE, do FCO ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, da Sudeco ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições: (NR)

**Art. 3º.** O art 3º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2024, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições: (NR)

- .....  
I - .....  
.....  
II - .....  
.....  
b) .....  
1. ....

quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; (NR) III -  
.....  
.....



LexEdit  
\* C D 2 3 5 3 9 6 4 5 3 9 0 0 \*

b).....  
1. ....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; (NR)

IV - .....  
.....  
b).....  
1. ....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios. (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

#### CAPÍTULO VI-A DOS PROCEDIMENTOS DE PRORROGAÇÃO E DE RECOMPOSIÇÃO DE DÉBITOS DE CRÉDITO RURAL

Art. 30-A. É garantido o procedimento de prorrogação de débito de crédito rural, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, ao mutuário que apresentar requerimento à instituição financeira e desde que se comprove incapacidade de pagamento em consequência de:  
I – frustração de safra, por fatores climáticos adversos;

II – dificuldade de comercialização dos produtos; ou

III – fato prejudicial ao desenvolvimento da atividade.

§ 1º Para comprovação dos eventos de que tratam os incisos I a III, serão exigidos:

I – laudo técnico fornecido por profissional inscrito no respectivo conselho de classe, admitindo-se laudo coletivo

LexEdit  




fornecido pelo poder público municipal ou estadual ou decreto de emergência reconhecido pelo poder público federal, desde que vinculado ao motivo gerador da perda de receita;

II – relatório de receitas e despesas da atividade que demonstre o valor financiado e os recursos próprios ou de terceiros utilizados para complementar o custo de produção, admitindo-se o orçamento simplificado adotado na contratação do financiamento, e que esteja acompanhado dos respectivos comprovantes fiscais das despesas;

III – outros documentos que a instituição financeira julgar necessários, não podendo sua não apresentação comprometer a análise do requerimento.

§ 2º Para fins do § 1º, o requerente poderá entregar à instituição financeira outros documentos que julgar necessários.

§ 3º As receitas obtidas com a atividade financiada deverão ser utilizadas na amortização do débito a prorrogar, admitindo-se o desconto dos valores necessários à amortização de dívidas que precedem a operação objeto de renegociação, bem como manutenção familiar e ao pós-colheita.

§ 4º A instituição financeira poderá indeferir o requerimento do interessado que:

I – financiou e conduziu seu empreendimento:

a) sem a aplicação de tecnologia indicada em regulamento do órgão competente;

b) sem observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), excetuando-se as culturas irrigadas;

c) sem observância da recomendação técnica quando inexistir Zarc; ou

d) sem observância do calendário agrícola para plantio da lavoura, exceto se autorizado pelo órgão competente;

II – cometeu desvio de crédito; ou

III – não observou o disposto no § 3º deste artigo.

§ 4º-A. A eventual inobservância dos requisitos previstos nesta Lei, por parte da instituição financeira, sujeita o crédito à massa concursal em eventual pedido de recuperação judicial e falência por parte do devedor.



\* C D 2 3 5 3 9 6 4 5 3 9 0 0 \*



LexEdit

§ 5º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial de perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro rural somente podem ser prorrogadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário.

§ 6º A manutenção dos encargos financeiros da operação de crédito prorrogada é condicionada à manutenção da fonte de recursos e suportada pelas disponibilidades estabelecidas para essa finalidade no Orçamento Geral da União.

§ 7º A eventual inobservância dos requisitos previstos nesta Lei, por parte da instituição financeira, sujeita o crédito à massa concursal em eventual pedido de recuperação judicial e falência por parte do devedor.

Parágrafo único. É garantida a alteração do prazo de pagamento das operações de crédito rural decorrentes de alongamento de dívidas, postergando a parcela vencida ou vincenda para o período posterior ao último ano do prazo originalmente estabelecido e mantendo os encargos de normalidade das parcelas mantidas no cronograma original de pagamentos.

Art. 30-B. O procedimento de recomposição tem por objetivo viabilizar a renegociação e a negociação de operações de crédito rural perante as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), quando não aplicável o procedimento previsto no art. 30-A desta Lei.

§ 1º. Considera-se recomposição a dilação do prazo de quitação de débito requerida pelo produtor, por meio de rerratificação do instrumento original ou de contratação de nova operação.

§ 2º. Considera-se crédito rural os financiamentos contratados com ou sem equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional (TN), e os financiamentos com recursos de fundos e programas de fomento.

Art. 30-C. Para fins do disposto no art. 30-B, o requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – a instituição financeira a que se dirige;



II – a qualificação do requerente e de seu representante, quando houver;

III – o domicílio do requerente ou o local para recebimento de comunicações;

IV – o pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º Ao requerimento deverá ser anexada declaração que ateste a existência ou não de débitos, bancários ou não, em nome do requerente e vinculados à atividade rural, na qual estejam especificados o saldo devedor, a situação de regularidade ou não, a taxa de juros e o prazo de reembolso com os respectivos vencimentos, sob pena de o requerimento ser indeferido de ofício.

§ 2º Ao requerimento serão anexados documentos que forneçam suporte ao pedido do requerente, bem como outros documentos que a instituição financeira ou o requerente julgarem necessários à análise do requerimento.

§ 3º O requerimento será apresentado:

I – na agência em que o contrato de crédito foi celebrado;

II – na agência mais próxima do requerente, quando inexistir a agência referida no inciso I; ou

III – por meio dos canais de relacionamento com o cliente divulgados pela instituição financeira, assegurado ao requerente contrafé a que se refere o Art. 30-H.

§ 4º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma poderá ser dispensado, a critério da instituição financeira.

§ 5º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pela instituição financeira mediante vista do original.

Art. 30-D. A apresentação de requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição:

I – não suspende a obrigação de pagamento das parcelas ou das operações vencidas;

II – suspende o vencimento das parcelas ou das operações vincendas, vedando-se qualquer tipo de restrição ou anotação cadastral até a análise conclusiva do requerimento.



\* C D 2 3 5 3 9 6 4 5 3 9 0 0 \*



\* c d 2 3 5 3 9 6 4 5 3 9 0 0 \*

Art. 30-E. Deferida a prorrogação ou a recomposição, a instituição financeira deverá expurgar encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos como de normalidade e excluir as restrições e as anotações cadastrais vinculadas às operações prorrogadas.

Art. 30-F. A instituição financeira apresentará ao devedor o demonstrativo de cálculo contendo a evolução da dívida, os encargos utilizados e o saldo devedor consolidado para a prorrogação ou a recomposição de que trata este Capítulo, vedada a utilização do demonstrativo para outros fins.

Art. 30-G. Os atos dos procedimentos de prorrogação e de recomposição não possuem forma determinada, salvo quando prevista nesta Lei ou em lei específica.

Art. 30-H. Ao receber o requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição, a instituição financeira dará contrafé ao requerente, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta, contados da data de recebimento, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa.

§ 1º É vedada à instituição financeira a recusa imotivada de recebimento de documentos.

§ 2º Caso o requerimento apresentado não atenda à exigência do § 1º do art. 30-A ou do § 2º do art. 30-C, comprometendo a análise da proposta, caberá à instituição financeira solicitar formalmente a complementação da documentação, que deverá ser apresentada pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

§ 3º É facultada a utilização de perícias técnicas

Art. 30-I. A análise do requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito.

Parágrafo único. Para a análise referida no caput será indispensável a observância das normas de direito financeiro definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil, todas elas de aplicação obrigatória pela instituição financeira, e do disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 30-J. Após a análise do requerimento, a instituição financeira comunicará ao requerente a sua decisão mediante correspondência postal, com aviso de recebimento, ou, a



critério da instituição, outro canal idôneo de comunicação que assegure a comprovação do recebimento.

§ 1º Em caso de aprovação do requerimento pela instituição financeira, o acordo será formalizado em documento próprio, conforme o tipo de renegociação realizada e o enquadramento legal.

§ 2º O requerimento que for indeferido poderá ser reapresentado, desde que:

I – sejam sanados os vícios ou as omissões apontados no parecer final;

II – haja fatos ou documentos não apresentados anteriormente.

§ 3º O requerimento que for indeferido ou rejeitado no mérito poderá ser reapresentado desde que haja mudança em algum dos fatores que orientam a análise do requerimento.

Art. 30-K. Os procedimentos de prorrogação e de recomposição serão regulados subsidiariamente, no que couber, pelo CMN.

Art. 30-L. A opção pelos procedimentos de prorrogação ou de recomposição não impede o devedor de aderir a outras modalidades de prorrogação ou de recomposição reguladas por lei ou por normas do CMN, editadas após sua adesão.”

**Art. 5º** As disposições contidas nesta Lei serão aplicadas às operações formalizadas a partir da sua entrada em vigor.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora



\* C D 2 3 5 3 9 6 4 5 3 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Apresentação: 31/10/2023 14:57:53.527 - CINDRE  
PAR 1 CINDRE => PL 8676/2017

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 8.676, DE 2017**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 8.676/2017, e o PL 7671/2017, apensado, na forma o substitutivo, e pela rejeição o PL 7639/2017, o PL 7997/2017, o PL 8328/2017, o PL 9279/2017, o PL 10625/2018, o PL 7259/2017, e o PL 1934/2019, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Cabo Gilberto Silva, Daniela Reinehr, Darci de Matos, João Daniel, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Coronel Fernanda, Dr. Benjamim, Emanuel Pinheiro Neto, Henderson Pinto e Lucas Ramos.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

**Deputado PADOVANI**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233270070000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



\* C D 2 3 3 2 7 0 0 7 0 0 0 0 \*

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.676/2017, Nº 7.259/2017, Nº 7.639/2017, Nº 7.671/2017, Nº 7.997/2017, Nº 8.328/2017, Nº 9.279/2017, Nº 10.625/2018 E Nº 1934/2019**

Altera a lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 que “Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências” para ampliar as operações de contratação de crédito elegíveis para a liquidação e a renegociação referidas e acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para instituir os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** O art. 1º da lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de



\* c d 2 3 0 2 4 3 1 2 3 5 0 0 \*

Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, observadas ainda as seguintes condições: (NR).

I

- .....  
.....  
.....

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam; (NR)

II

- .....  
.....  
.....

b).....

.....  
1. .....

.....  
2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas



\* c d 2 3 0 2 4 3 1 2 3 5 0 0 \*

regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam; (NR)

III

- .....

b).....

1. .....

2. quando contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam; (NR).

IV

- .....

b).....

1. .....

2. quando contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados



\* c d 2 3 0 2 4 3 1 2 3 5 0 0 \*

nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam; (NR)

V

- .....

.....

b).....

.....

1. .....

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam. (NR).

.....

.....

**Art. 2º.** O art. 2º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2024, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2016 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE, do FCO ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas



\* c d 2 3 0 2 4 3 1 2 3 5 0 0 \*

a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, da Sudeco ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições: (NR)

**Art. 3º.** O art. 3º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2024, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições: (NR)

I

- .....

.....

.....

II

- .....

.....

.....

b) .....

.....

1. ....

.....

quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do



\* c d 2 2 3 0 2 4 3 1 2 3 5 0 0 \*

Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; (NR) III

- .....

.....

.....

b).....

.....

1. ....

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; (NR)

IV

- .....

.....

.....

b).....

.....

1. ....

.....

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios. (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:



\* c d 2 2 3 0 2 4 3 1 2 3 5 0 0 \*

## CAPÍTULO VI-A DOS PROCEDIMENTOS DE PRORROGAÇÃO E DE RECOMPOSIÇÃO DE DÉBITOS DE CRÉDITO RURAL

Art. 30-A. É garantido o procedimento de prorrogação de débito de crédito rural, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, ao mutuário que apresentar requerimento à instituição financeira e desde que se comprove incapacidade de pagamento em consequência de: I – frustração de safra, por fatores climáticos adversos;

II – dificuldade de comercialização dos produtos; ou

III – fato prejudicial ao desenvolvimento da atividade.

§ 1º Para comprovação dos eventos de que tratam os incisos I a III, serão exigidos:

I – laudo técnico fornecido por profissional inscrito no respectivo conselho de classe, admitindo-se laudo coletivo fornecido pelo poder público municipal ou estadual ou decreto de emergência reconhecido pelo poder público federal, desde que vinculado ao motivo gerador da perda de receita;

II – relatório de receitas e despesas da atividade que demonstre o valor financiado e os recursos próprios ou de terceiros utilizados para complementar o custo de produção, admitindo-se o orçamento simplificado adotado na contratação do financiamento, e que esteja acompanhado dos respectivos comprovantes fiscais das despesas;

III – outros documentos que a instituição financeira julgar necessários, não podendo sua não apresentação comprometer a análise do requerimento.

§ 2º Para fins do § 1º, o requerente poderá entregar à instituição financeira outros documentos que julgar necessários.



\* C D 2 3 0 2 4 3 1 2 3 5 0 0 \*

§ 3º As receitas obtidas com a atividade financiada deverão ser utilizadas na amortização do débito a prorrogar, admitindo-se o desconto dos valores necessários à amortização de dívidas que precedem a operação objeto de renegociação, bem como manutenção familiar e ao pós-colheita.

§ 4º A instituição financeira poderá indeferir o requerimento do interessado que:

I – financiou e conduziu seu empreendimento:

a) sem a aplicação de tecnologia indicada em regulamento do órgão competente;

b) sem observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), excetuando-se as culturas irrigadas;

c) sem observância da recomendação técnica quando inexistir Zarc; ou

d) sem observância do calendário agrícola para plantio da lavoura, exceto se autorizado pelo órgão competente;

II – cometeu desvio de crédito; ou

III – não observou o disposto no § 3º deste artigo.

§ 4º-A. A eventual inobservância dos requisitos previstos nesta Lei, por parte da instituição financeira, sujeita o crédito à massa concursal em eventual pedido de recuperação judicial e falência por parte do devedor.

§ 5º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial de perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro rural somente podem ser prorrogadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário.

§ 6º A manutenção dos encargos financeiros da operação de crédito prorrogada é condicionada à manutenção da fonte de recursos e suportada



\* c d 2 3 0 2 4 3 1 2 3 5 0 0 \*

pelas disponibilidades estabelecidas para essa finalidade no Orçamento Geral da União.

§ 7º A eventual inobservância dos requisitos previstos nesta Lei, por parte da instituição financeira, sujeita o crédito à massa concursal em eventual pedido de recuperação judicial e falência por parte do devedor.

Parágrafo único. É garantida a alteração do prazo de pagamento das operações de crédito rural decorrentes de alongamento de dívidas, postergando a parcela vencida ou vincenda para o período posterior ao último ano do prazo originalmente estabelecido e mantendo os encargos de normalidade das parcelas mantidas no cronograma original de pagamentos.

Art. 30-B. O procedimento de recomposição tem por objetivo viabilizar a renegociação e a negociação de operações de crédito rural perante as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), quando não aplicável o procedimento previsto no art. 30-A desta Lei.

§ 1º. Considera-se recomposição a diliação do prazo de quitação de débito requerida pelo produtor, por meio de rerratificação do instrumento original ou de contratação de nova operação.

§ 2º. Considera-se crédito rural os financiamentos contratados com ou sem equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional (TN), e os financiamentos com recursos de fundos e programas de fomento.

Art. 30-C. Para fins do disposto no art. 30-B, o requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – a instituição financeira a que se dirige;

II – a qualificação do requerente e de seu representante, quando houver;



\* c d 2 2 3 0 2 4 3 1 2 3 5 0 0 \*

III – o domicílio do requerente ou o local para recebimento de comunicações;

IV – o pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º Ao requerimento deverá ser anexada declaração que ateste a existência ou não de débitos, bancários ou não, em nome do requerente e vinculados à atividade rural, na qual estejam especificados o saldo devedor, a situação de regularidade ou não, a taxa de juros e o prazo de reembolso com os respectivos vencimentos, sob pena de o requerimento ser indeferido de ofício.

§ 2º Ao requerimento serão anexados documentos que forneçam suporte ao pedido do requerente, bem como outros documentos que a instituição financeira ou o requerente julgarem necessários à análise do requerimento.

§ 3º O requerimento será apresentado:

I – na agência em que o contrato de crédito foi celebrado;

II – na agência mais próxima do requerente, quando inexistir a agência referida no inciso I; ou

III – por meio dos canais de relacionamento com o cliente divulgados pela instituição financeira, assegurado ao requerente contrafé a que se refere o Art. 30-H.

§ 4º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma poderá ser dispensado, a critério da instituição financeira.

§ 5º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pela instituição financeira mediante vista do original.

Art. 30-D. A apresentação de requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição:



\* c d 2 3 0 2 4 3 1 2 3 5 0 0 \*

I – não suspende a obrigação de pagamento das parcelas ou das operações vencidas;

II – suspende o vencimento das parcelas ou das operações vincendas, vedando-se qualquer tipo de restrição ou anotação cadastral até a análise conclusiva do requerimento.

Art. 30-E. Deferida a prorrogação ou a recomposição, a instituição financeira deverá expurgar encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos como de normalidade e excluir as restrições e as anotações cadastrais vinculadas às operações prorrogadas.

Art. 30-F. A instituição financeira apresentará ao devedor o demonstrativo de cálculo contendo a evolução da dívida, os encargos utilizados e o saldo devedor consolidado para a prorrogação ou a recomposição de que trata este Capítulo, vedada a utilização do demonstrativo para outros fins.

Art. 30-G. Os atos dos procedimentos de prorrogação e de recomposição não possuem forma determinada, salvo quando prevista nesta Lei ou em lei específica.

Art. 30-H. Ao receber o requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição, a instituição financeira dará contrafé ao requerente, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta, contados da data de recebimento, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa.

§ 1º É vedada à instituição financeira a recusa imotivada de recebimento de documentos.

§ 2º Caso o requerimento apresentado não atenda à exigência do § 1º do art. 30-A ou do § 2º do art. 30-C, comprometendo a análise da proposta, caberá à instituição financeira solicitar formalmente a complementação da documentação, que deverá ser apresentada pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.



\* c d 2 3 0 2 4 3 1 2 3 5 0 0 \*

§ 3º É facultada a utilização de perícias técnicas

Art. 30-I. A análise do requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito.

Parágrafo único. Para a análise referida no caput será indispensável a observância das normas de direito financeiro definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil, todas elas de aplicação obrigatória pela instituição financeira, e do disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 30-J. Após a análise do requerimento, a instituição financeira comunicará ao requerente a sua decisão mediante correspondência postal, com aviso de recebimento, ou, a critério da instituição, outro canal idôneo de comunicação que assegure a comprovação do recebimento.

§ 1º Em caso de aprovação do requerimento pela instituição financeira, o acordo será formalizado em documento próprio, conforme o tipo de renegociação realizada e o enquadramento legal.

§ 2º O requerimento que for indeferido poderá ser rerepresentado, desde que:

I – sejam sanados os vícios ou as omissões apontados no parecer final;

II – haja fatos ou documentos não apresentados anteriormente.

§ 3º O requerimento que for indeferido ou rejeitado no mérito poderá ser rerepresentado desde que haja mudança em algum dos fatores que orientam a análise do requerimento.

Art. 30-K. Os procedimentos de prorrogação e de recomposição serão regulados subsidiariamente, no que couber, pelo CMN.

Art. 30-L. A opção pelos procedimentos de prorrogação ou de recomposição não impede o devedor de aderir a outras modalidades de prorrogação ou de recomposição reguladas por lei



\* c d 2 3 0 2 4 3 1 2 3 5 0 0 \*

ou por normas do CMN, editadas após sua adesão.”

**Art. 5º** As disposições contidas nesta Lei serão aplicadas às operações formalizadas a partir da sua entrada em vigor.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de  
2023.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

---



\* C D 2 2 3 0 2 4 3 1 2 3 5 0 0 \*



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 8.676, DE 2017

Apensados: PL nº 7.259/2017, PL nº 7.639/2017, PL nº 7.671/2017, PL nº 7.997/2017, PL nº 8.328/2017, PL nº 9.279/2017, PL nº 10.625/2018 e PL nº 1.934/2019

Acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para instituir os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA  
**Relator:** Deputado PEDRO LUPION

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.676, de 2017, do Senado Federal, originalmente proposto pela então Senadora Ana Amélia, acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para regular procedimentos relativos à prorrogação e à recomposição de dívidas provenientes de operações de crédito rural.

Tais procedimentos estabelecem critérios uniformes e juridicamente seguros a serem observados na reestruturação de obrigações financeiras agrícolas, com vistas a assegurar a continuidade da atividade produtiva diante de circunstâncias que comprometam o cumprimento das condições originais dos financiamentos.

A proposição define recomposição como sendo a diliação do prazo de quitação do débito requerida pelo produtor rural, mediante rerratificação do instrumento contratual original ou contratação de nova operação destinada à repactuação do saldo devedor.



\* C D 2 5 3 4 8 6 9 1 0 0 0 \*

A autora argumenta que apesar de a agropecuária ser setor estratégico da economia, responsável por parcela relevante do PIB, os produtores rurais enfrentam crescente endividamento, consequência da forte dependência do financiamento agrícola e, muitas vezes, do uso de recursos oriundos de novos empréstimos para quitar dívidas antigas, o que compromete a produção da nova safra e promove o aumento do débito ao longo do tempo.

Ressalta, ainda, que os procedimentos e a transparência defendida pela proposição podem contribuir de forma significativa para a adimplência e restauração de acesso ao crédito por parte dos produtores rurais em dificuldades financeiras.

Apêndices ao Projeto de Lei nº 8.676, de 2017, encontram-se outras oito proposições.

O PL nº 7.999, de 2017, autoriza a renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2014, com recursos controlados do crédito rural, nas modalidades investimento ou custeio agrícola. O PL nº 9.279, de 2017, adota medida semelhante, mas alcança operações contratadas de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, por produtores rurais ou cooperativas que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Além disso, ambas as proposições estabelecem os termos das respectivas renegociações de dívidas.

Já os Projetos de Lei nºs 7.259, 7.639, 7.671, 7.997, 8.328 e 9.279, todos de 2017, e os Projetos de Lei nºs 10.625 e 1.934, de 2018 e 2019, respectivamente, ampliam prazos, o universo de operações alcançadas e alteram as condições da renegociação de que trata a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

O Projeto de Lei nº 8.676, de 2017, e seus apêndices tramitam em regime prioritário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e



\* C D 2 5 3 4 8 6 9 1 0 0 0 \*

de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto e a seus apensos, nesta Comissão.

Em 03 de outubro de 2023, a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional aprovou substitutivo que reúne e aperfeiçoa os termos dos Projetos de Lei nºs 8.676 e 7.671, ambos de 2017.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.676, de 2017, de iniciativa da Senadora Ana Amélia, regula procedimentos para a prorrogação e a recomposição de dívidas rurais, entendida a recomposição como a diliação do prazo de quitação do débito requerida pelo produtor rural, mediante rerratificação do instrumento contratual original ou contratação de nova operação destinada à repactuação do saldo devedor.

Na forma aprovada pelo Senado Federal, a proposição estrutura processo administrativo, a ser observado por devedores e credores no âmbito do crédito rural, capaz de ajustar dívidas a valores efetivamente devidos e de reestruturá-las de forma adequada.

Para este relator, esses mecanismos permitem preservar a atividade produtiva, evitar o colapso financeiro das unidades produtivas agrícolas e promover condições mais equilibradas no equacionamento de dívidas rurais. Além disso, a medida pode reduzir custos assumidos pelo Poder Público em programas de renegociação de dívidas rurais e arrefecer contendas judiciais, beneficiando e tornando mais eficiente todo o sistema de crédito voltado para o agronegócio brasileiro.

Ao analisar o conjunto das proposições apensadas, oito no total, observa-se que todas perseguem objetivos semelhantes, ainda que por vias diversas: permitem a recomposição de dívidas, estabelecem condições



\* C D 2 5 3 4 8 6 9 1 0 0 0 \*

especiais de renegociação, reduzem encargos ou criam regras transitórias para mitigar crises financeiras no campo.

Entretanto, tais finalidades já se encontram direta ou indiretamente contempladas pela proposição principal, o PL nº 8.676, de 2017, que consolida e estrutura, de forma abrangente, as principais demandas relativas ao endividamento rural.

Diante do exposto e certo de se tratar de importante avanço normativo, voto pela **aprovação** do PL nº 8.676, de 2017, na forma aprovada pelo Senado Federal, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 7.259, 7.639, 7.671, 7.997, 8.328 e 9.279, todos de 2017, dos Projetos de Lei nºs 10.625 e 1.934, de 2018 e 2019, respectivamente, e do substitutivo oferecido pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator



\* C D 2 5 3 4 4 8 6 9 1 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 8.676, DE 2017**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.676/2017, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, do PL 7259/2017, do PL 7639/2017, do PL 7671/2017, do PL 7997/2017, do PL 8328/2017, do PL 9279 /2017, do PL 10625/2018, e do PL 1934/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Messias Donato, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, João Maia, Leo Prates, Lucas Redecker, Pedro Westphalen, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255008677700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255008677700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|